**Procedência** : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF

**Nota Jurídica** :

**Data** : 10/11/2015

**Assunto** : Auto de Infração 007591/2006. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.

Interessada: Wandir Antônio de Souza.

**NOTA JURÍDICA**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Wandir Antônio de Souza contra lavratura de Auto de Infração n° 0007591/2006, de 02/10/2007, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
2. Conforme consta no documento de fls. 29/30 (Auto de Infração), o requerente foi autuado “*por comercializar 709 m³ de carvão vegetal sem prova de origem e utilizar documento de controle ambiental expedido pelo IEF sem iniciar ou concretizar a exploração da área declarada na DCC 146753B, conforme laudo de fiscalização e prestação de contas do produtor.”* Os argumentos apresentados pela defesa em grau de pedido de reconsideração ao Conselho de Administração foram os seguintes, em síntese:
3. Que o Auto de Infração e a decisão recorrida tiveram o carvão comercializado como originário de floresta nativa;
4. Que o carvão questionado foi tido como originário de floresta nativa, porque não teve origem comprovada, ou seja, por presunção;
5. Que para produção de carvão vegetal se gasta muita madeira para produzir a quantidade de carvão negociada, do que decorreria o desmatamento de imensa área, e que sua concretização não passaria desapercebida às autoridades florestais, e que estas certamente não teriam permitido sua concretização;
6. Que, assim sendo, o carvão não se originou da queima de vegetação nativa, por sua impossibilidade material, como por todos sabido, a região de Coroaci não dispõe de vegetação nativa, ainda que fosse raspada, capaz de produzir o volume de carvão em pauta;
7. Que o carvão comercializado foi transportado sob a cobertura de Nota Fiscal Avulsa de Produtor, que indicam tratar-se de carvão de eucalipto;
8. Que o carvão comercializado destinou-se a siderúrgicas de Sete Lagoas, que, certamente, verificam a origem do carvão vegetal que as alimenta;
9. Que as matas do vale do Rio Doce queimaram na década de 40 do século passado e em seu lugar medrou capim colonião, (...) com formação de pastos de braquiária, tudo a evidenciar a absoluta impossibilidade material de ser o carvão comercializado, versado nos autos, proveniente de queima de floresta nativa;
10. Que o carvão comercializado decorreu de compra feita pelo recorrente, em mãos de paupérrimos lavradores (...) e formando capões de eucalipto;
11. Que o recorrente se habilitou perante o IEF para cortar eucalipto, o que, por presunção evidencia que ele tinha floresta plantada, obtendo junto àquele órgão os documentos necessários à cobertura do transporte de carvão, e os utilizou, legalizando o transporte do carvão comercializado;
12. Que é razoável e justo que nas circunstâncias que se deram os fatos, presumir, pela falta de comprovação de origem, que o carvão comercializado proveio de mata nativa é muito mais sofisma que presunção.
13. Ao final, pede que o recurso seja provido para reconhecer a absoluta falta de prova da origem da lenha utilizada na produção do carvão em questão e via de consequência impor ao recorrente tão só a pena prevista no inciso XV, letra “d” do art. 95 do Decreto Estadual.
14. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Juliana Gerth Gualberto de Oliveira) e concluiu, em suma:
15. Que o Auto de Infração foi lavrado com embasamento legal no art. 95, V e XV do Decreto Estadual 44.309/2006;
16. Que o valor da multa aplicado é de R$ 51.488,65;
17. Que apesar do recorrente ter juntado cópia das NF avulsas referente a eucalipto de floresta plantada, o número do DCC não está correto, o que não comprova a origem do carvão que estava sendo transportado;
18. Que comercializar carvão de mata nativa não é prática comum, devendo ser combatida pelos órgãos ambientais;
19. Que o laudo técnico de fiscalização foi feito por engenheiros florestais habilitados.
20. Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantendo-se o valor da multa. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

 Inconformado, o requerente apresentou pedido de reconsideração, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

**CONSIDERAÇÕES**

**1. Tempestividade**

1. O recurso apresentado pelo recorrente Wandir Antônio de Souza é tempestivo. Conforme documento de fls.39/42, a publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 19 de fevereiro de 2010. A contagem do prazo de recurso, que é de 30 dias, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, iniciou-se no dia 20 do mesmo mês e findou-se no dia 20 de março de 2010, sendo o recurso foi interposto em 19 de março de 2010, conforme se percebe da etiqueta em anexa.

**2. Mérito**

1. Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada.
2. Argumenta o Recorrente, em síntese, que o Auto de Infração foi exarado por presunção, sem qualquer prova material. No entanto, o processo vem instruído com laudo técnico da fiscalização, assinado pelo Analista Ambiental/Engenheiro Ambiental, Ednilson Cremonini Ronqueti, que ratifica os termos do Auto de Infração 007591/2006, inclusive quanto à capitualação da legislação aplicável ao caso;
3. Pugna pelo reconhecimento de que como o carvão comercializado teria como destino as siderúrgicas de Sete Lagoas e que elas não receberiam mercadoria nas condições alegadas. Refutamos, com a afirmação de que a competência para fiscalização de crimes ambientais é dos órgãos ambientais.
4. Ademais, o Recorrente não apresentou, em momento algum, comprovação das alegações de defesa, preferindo também que, por presunção, que sua verdade seja a aceita por este Conselho de Administração..

**CONCLUSÃO**

1. Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pela sua negativa.
2. À consideração.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2015.

 Maria Diná Gonçalves Pereira

 Assessora Jurídica SECTES

 MaSP. 1.002.466-9

Vinicius Barros Rezende

Secretário Adjunto SECTES

MaSP nº 1.384.318-0 – OAB/MG nº 133.333